

# A homologação de sentença estrangeira à luz do princípio da ordem pública no sistema jurídico brasileiro

Isaura Panzera Luviza\*

## Resumo

O presente estudo analisa a utilização do princípio constitucional da ordem pública quando da apreciação de pedidos de homologação de sentenças proferidas em outro Estado. O cerne da problemática, contudo, rebate-se na indefinição conceitual do conteúdo da ordem pública, que depende da racionalidade e razoabilidade do magistrado, sendo definida no caso concreto, visto se constituir num enunciado elástico. Nessa linha, a ordem pública possui uma conotação axiológica, representando os princípios e valores resguardados pelo Brasil enquanto Estado, bem como pela sua sociedade. Todavia, o Poder Judiciário, ao invocar a ordem pública numa análise de homologação de sentença estrangeira, corre o risco de extrapolar as fronteiras deste princípio e atuar em desa-

cordo com a cooperação jurídica internacional.

*Palavras-chave:* Cooperação jurídica internacional. Homologação. Ordem pública. Sentença estrangeira.

## Introdução

Pelo presente trabalho pretende-se verificar as principais facetas do direito internacional privado na tentativa de mostrar como se dá a cooperação entre os povos diante das possibilidades e ressalvas na extraterritorialidade das leis, demonstrando, para tanto,

\* Acadêmica do curso de Direito da UPF, Campus Casca.

como se apreciam os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras à luz da ordem pública de cada Estado.

Objetiva-se, portanto, constatar como se dá a aplicação de leis alienígenas em solo brasileiro, como são resolvidos os conflitos interespaciais pelo uso da Lei de Introdução ao Código Civil, quais são os pressupostos para que uma sentença estrangeira seja homologada por tribunal brasileiro e, finalmente, de que maneira é usado o princípio da ordem pública na apreciação de lei ou sentença alienígena.

Assim, se, por um lado, a indeterminação do que possa ser ordem pública possibilita a constante atualização do termo e a renovação do direito, porquanto permaneça inalterado o corpo da lei, por outro, indaga-se como o julgador, ser humano dotado de fragilidades e crenças morais, religiosas, comunitárias, enfim, um ser repleto de imperfeições, deve preencher o conteúdo da ordem pública para homologação de sentença estrangeira? Quais são os critérios que ele deve levar em conta para a sua aplicação?

Na resposta a esses questionamentos, observam-se as diferentes formas de interpretação possibilitadas pela conceituação maleável da ordem pública. Para tanto, sedimentasse a pesquisa no princípio da ordem pública, como matriz constitucional

derivada da soberania, que, por sua vez, se constitui num dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito.

Muito embora inúmeras sejam as dificuldades que se apresentam no sentido de se criar um Código de Direito Internacional ou, mesmo, de compilar as normas já existentes, há hoje tratados, convenções e acordos internacionais que buscam preencher essa lacuna, em face da urgente necessidade de legislar em torno desses atos de cortesia interestatal.<sup>1</sup>

O Brasil adota como linha mestra para a solução dos litígios internacionais a Lei de Introdução ao Código Civil, que, mesmo tendo sido criada em 1942, ainda se faz muito atual. Verifica-se que o Estado brasileiro vem seguindo, no que não foi revogado por legislações posteriores, as disposições do Código de Bustamante,<sup>2</sup> assim chamado por ser o que mais se assemelha ao tão almejado Código de Direito Internacional, embora sua vigência seja restrita aos países signatários, além de outros tratados posteriores.

Ocorre que, no momento em que o cidadão se desloca e produz atos jurídicos fora dos limites de seu Estado, um determinado Estado será chamado para que lance sua jurisdição ao caso concreto. Essa interferência do direito em solo alheio chama-se de “extraterritorialidade da lei”. Assim,

para que tais situações ocorram de modo pacífico e controlado, o direito internacional estabelece a figura da cooperação jurídica internacional.

Nota-se que a cooperação internacional é questão de cortesia que um Estado concede ao outro, no sentido de facilitar a aplicação de lei alienígena dentro de sua jurisdição. Tamanha é sua importância que a própria Constituição brasileira trata das relações internacionais no seu primeiro título, o qual se denomina de “princípios fundamentais”. Assim, no seu art. 4<sup>º</sup> elenca uma série de princípios a serem observados em tais relações e, em especial, o inciso IX trata da questão da cooperação entre os povos com o objetivo do progresso da humanidade.

Dessa forma, o Brasil trabalha no sentido de primar pela cooperação mútua entre os povos e, além disso, demonstra grande respeito pela soberania dos demais povos, destacando-se, portanto, o reconhecimento de sentenças estrangeiras como um dos mais sublimes meios de cooperação jurídica internacional.

## Sistemas de homologação de sentenças estrangeiras

Ao homologar sentenças proferidas por órgãos de outros países, o Brasil faz mais do que destacar o apreço pela cooperação e o respeito pelas de-

mais soberanias e demonstra a importância dada à prevalência do direito adquirido no exterior, por se tratar de garantia assegurada no sistema jurídico brasileiro.

Assim, por sentença compreende-se a forma pela qual o Estado cumpre o dever de solucionar o litígio, uma vez que “é a prestação jurisdicional, objeto da relação jurídica processual” que “põe fim, *normalmente*, à relação conflituosa.”<sup>4</sup> Representa o meio pelo qual o Estado, por meio do Poder Judiciário, dirime a lide quando a parte, ou as partes, postula solução por meio de um processo. No Brasil é um ato do juiz que se encontra definido no par. 1<sup>º</sup> do art. 162 do Código de Processo Civil.<sup>5</sup>

Quanto à sentença estrangeira, verifica-se que “a aceção [...] foi compreendida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> de forma ampla, bastando que tenha conteúdo e efeitos típicos de sentença”, podendo ter sido prolatada por órgão distinto do Poder Judiciário, desde que tenha poder para proferi-la em seu ordenamento próprio. Destarte, não interessa à Justiça brasileira a nomenclatura, ou a forma atribuída ao ato no exterior; importa apenas que a essência do ato apresente “características tais que permitam incluí-lo, segundo a concepção nacional, na categoria das sentenças”.<sup>7</sup>

Consequentemente, existem no ordenamento jurídico mundial diversas formas de apreciação de sentenças estrangeiras, algumas mais criteriosas quanto ao preenchimento de quesitos processuais e materiais, outras menos. São elas: a revisão do mérito da sentença, a revisão parcial do mérito, a reciprocidade diplomática, a reciprocidade de fato e o sistema da deliberação.<sup>8</sup>

Dentre essas, a única forma de apreciação que não procede de forma alguma à revisão da matéria já julgada, quer total, quer parcial, é o sistema da deliberação. é esse o método utilizado pelo Brasil, de forma a exigir, para que se reconheçam em solo brasileiro os efeitos oriundos de sentença prolatada noutro Estado, o preenchimento de determinados requisitos de forma, estabelecidos no art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil.<sup>9</sup>

Contudo, não logrará êxito a sentença estrangeira que provocar choque com a soberania nacional, com os bons costumes locais ou com a ordem pública da nação. Dessa maneira, a Lei de Introdução ao Código Civil em seu art. 17<sup>10</sup> estabelece um resguardo à paz nacional quando exige também, como único requisito material, que não haja afronta aos bons costumes, à soberania e à ordem pública.

Quanto a esse quesito, a doutrina se divide e parte dela acredita

haver a desnecessidade de mencionar os vocábulos “soberania”, “bons costumes” e “ordem pública”, uma vez que o terceiro, em razão do seu caráter de amplitude, já abarca as noções dos demais. Por isso a ênfase dada ao princípio da ordem pública.

## A ordem pública

Partindo do pressuposto de que a ordem pública engloba os objetivos da soberania e dos bons costumes, verifica-se que as características amplitude, maleabilidade e contemporaneidade deste princípio possibilitam um alargamento do seu campo de aplicação, conforme forem as condições do local e da época da apreciação do fato e de acordo com o entendimento do aplicador da lei.

Tem-se, dessa forma, que a ordem pública busca, urgentemente, assegurar a organização interna em todos os sentidos possíveis da palavra, quer na moralidade do povo, quer no bem-estar deste. Em síntese, visa à proteção do interesse público, porquanto não permite a concessão de eficácia a qualquer ato ou sentença alienígena que se sobreponha ao que o Estado considere moralmente ou legalmente viável em sua jurisdição.<sup>11</sup>

A dificuldade em ser conceituada acarreta que a principal característica da ordem pública seja exatamente

a sua indefinição. Ocorre que a noção de ordem pública é de caráter variável na medida em que é aferida pela “mentalidade e sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época”. Logo, o que for “chocante a essa média será rejeitado pela doutrina e repellido pelos tribunais”,<sup>12</sup> sendo medido conforme a permissibilidade de determinada atitude num plano subjetivo.<sup>13</sup>

Como qualquer princípio de direito, e que pode ser aplicado na sua amplitude nos casos em que estejam conflitando as leis do foro e as leis de outro local, a ordem pública, para que não se perca na sua vagueza, em face da dificuldade de conceituá-la, apresenta características próprias e certas.

Trata a doutrina de elencar as características da seguinte forma: a relatividade ou instabilidade, a contemporaneidade e o fator exógeno.<sup>14</sup> Refere-se que essas se constituem no ponto central do princípio em questão.

A relatividade caracteriza a expressão adotada pela ordem pública conforme o tempo ou o espaço em que se encontre. Exemplifica-se com a transformação pela qual a sociedade passou na aceitação do divórcio, entre outros, no Brasil. Até 1977 era inconcebível a ideia de divórcio, porém com o advento de lei especial em decorrência da transformação do pensamento social os novos valores levaram a que

o divórcio não ofendesse mais a ordem pública.<sup>15-16</sup>

Já o plano da contemporaneidade trata da aplicação do que é ou não ofensivo ao Estado na época do julgamento da questão, não na época em que os fatos ocorreram.<sup>17</sup> Se assim não fosse, estaria a Justiça brasileira aplicando entendimentos arcaicos aos casos modernos, o que poderia retratar uma ofensa ainda maior à dignidade da pessoa humana,<sup>18</sup> uma vez que a parte interessada teria de abdicar da provável evolução filosófica, política e moral da sociedade.

Pelo fator exógeno explica-se que, por muito tempo, o entendimento predominante era de que não deveria ser aplicada a lei alienígena indicada pelas regras de direito internacional privado se aqui houvesse outra correspondente de ordem pública. Para tanto, separam-se as leis em duas categorias: as substituíveis e as insubstituíveis.

É importante salientar que a noção da ordem pública, quando for arguida para barrar algum fenômeno estrangeiro, não objetiva invalidar o ato, ou sentença, em outro lugar, senão dentro dos limites territoriais do Estado que a está homologando. Por isso, diz-se que “as leis de ordem pública internacional têm eficácia puramente territorial”.<sup>19</sup>

Em suma, a ordem pública não sofre com o paradigma da casuística,<sup>20</sup> ou seja, não existe uma lista taxativa do que vem a ser objeto de ordem pública. Isso porque o julgador não dispõe de um aparato escrito que sirva para tipificar a situação como desrespeitosa à ordem pública. A construção do seu contexto dar-se-á diante do caso concreto, eis que se trata de um conceito jurídico indeterminado.

Assim, diz-se que o conceito jurídico indeterminado representa “a vaguidade semântica existente em cada norma com a finalidade de que ela, a norma, permaneça, ao ser aplicada, sempre atual e correspondente aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada”.<sup>21</sup>

Isso leva, inevitavelmente, a que o julgador, ao analisar cada caso concreto, tenha à sua disposição “dentro do sistema positivo e codificado” o poder de “determinar em cada caso o perímetro e o contorno das determinações legais”.<sup>22</sup> Permite que o juiz possa aplicar conceitos evoluídos na mesma plenitude que a sociedade os interpreta.

Nesse ponto, portanto, é que se assenta a problemática, uma vez que é dado ao julgador, ser humano capacitado pelo estudo jurídico, mas impregnado das imperfeições inerentes à condição humana, o poder de preencher o conteúdo dos conceitos jurídicos

indeterminados, o que pode acarretar no uso abusivo do princípio constitucional da ordem pública como mero pressuposto afastador da lei estrangeira.

## **A ordem pública como forma de impedir a aplicação da jurisdição estrangeira em face da proteção da soberania *versus* a ordem pública utilizada como medida necessária de reserva aos princípios sociais**

Percebe-se a importância da concepção de ordem pública relativamente ao momento em que se analisa o caso, não no momento em que esse ocorreu. Tal entendimento ameniza a situação do Judiciário, sobre o qual recai toda a responsabilidade de confrontar o disposto no art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>23</sup> com o fato concreto.

Contudo, nem todos concordam com os benefícios do conceito jurídico indeterminado. Há quem defenda, antagonicamente, que existe perigo em deixar tamanha responsabilidade nas mãos únicas do julgador, haja vista a discrepância jurídica que poderá daí advir.

Nesse sentido, tem-se que “quase tudo depende do critério do Poder Judiciário, no momento de apreciar o fato anormal, o que na verdade, não é lá muito seguro, pois, no dizer de *Arminjon*, a ordem social é razão obscura, elástica de onde se tira tudo quanto se queira”.<sup>24</sup> Segue Castro, dizendo que, “neste sentido, *Planiol & Ripert* apontam a possibilidade de” essa prerrogativa ser exercida por “homens apaixonados, por moralistas severos, ou espíritos sectários, para lembrar que a liberdade individual pode, nesses casos, correr perigo”.<sup>25</sup>

Há, entretanto, o iminente perigo de o julgador valer-se de princípio tão importante e grandioso como empecilho para a entrada de lei alie-nígena por mero capricho seu. Como bem adverte *Dolinger*: “Haverá uma natural tendência da magistratura de repelir a aplicação da lei estrangeira, substituindo-a pela *lex fori* mediante a invocação do princípio da ordem pública.” Isso se explica em razão da possibilidade de ocorrer “um sentimento chauvinista ou até pelo desejo de simplificar e facilitar a decisão de uma matéria, submetendo-a à lei local, por todos mais conhecida”.<sup>26</sup>

Portanto, a construção dos princípios cujo poder permite que se afastem as leis estrangeiras costuma cair nas mãos do juiz. Assim, “este não deve arbitrariamente construir no-

ções de ordem pública, mas há certa latitude na apreciação, que fica sem arbítrio. E não raro a discriminação desses princípios em casos concretos pode sofrer influência dos próprios preconceitos do juiz”.<sup>27</sup>

O próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>28</sup> esclarece que

é defeso discutir-se, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira. O art. 221 do RISTF é claro ao dispor que a contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218. Por outro lado, a sentença não pode ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Cumpridos tais requisitos, inclusive o comprovante do trânsito em julgado da sentença estrangeira, o deferimento se impõe.<sup>29</sup>

Como “a intervenção da exceção da ordem pública internacional consiste no afastamento da lei designada, ocasionando um *efeito negativo*”, deve-se primar pela ponderação no seu uso, uma vez que “essa exceção, dado o seu caráter de excepcionalidade, deve ser empregada raramente”.<sup>30</sup>

O grande trunfo da ordem pública é que, “apesar das críticas ao seu uso demasiado, [...] é válvula de escape que pode auxiliar a dar ao sistema de conflito de leis a flexibilidade necessária à sua própria manutenção”, isso quando “o método conflitual, nos moldes tradicionais, não mais atende aos reclames do momento”.<sup>31</sup>

Enfim, a tentativa de encontrar uma solução pacífica para a controvérsia não se mostra tarefa tranquila. Aliás, sobre a periculosidade de se deixar a aplicação dessa exceção nas mãos do julgador, diz-se que “há algum exagero nessas afirmativas”, muito embora nunca se dissipe o perigo de haver “o critério ocasional, mais ou menos arbitrário, e chauvinista, dos magistrados, preponderando em larga escala o coeficiente pessoal do julgador, ou seja, perigoso subjetivismo”.<sup>32</sup>

Segundo Castro, a solução para retroceder em caso de haver abuso por parte do aplicador do direito seria a opinião pública. Trazida para o plano fático, a opinião pública passa a exercer força como se fosse um “contrapeso”, que ao atingir “o nível moral de um povo [...] cria uma espécie de tolerância necessária”.<sup>33</sup>

Isso posto, muito embora os princípios de direito internacional privado tenham o nobre fim de conservar a ordem social,<sup>34</sup> encontra-se o perigo de que “a ordem pública que funciona no Direito Internacional Privado como válvula de segurança poderá ser abusivamente utilizada por aqueles que resistem à aplicação da lei estrangeira por não assimilar adequadamente a noção de comunidade jurídica internacional”.<sup>35</sup>

Dessa forma, denota-se que “é preciso que o aplicador da lei se conscientize de que ao princípio da ordem pública se deve recorrer com parcimônia”, não se utilizando deste como mero afastador da lei alienígena, mas “somente quando absolutamente necessário para manter o equilíbrio da conveniência da sociedade internacional com fundamentos do direito de cada grupo nacional”.<sup>36</sup>

Corroborando com essa ideia, tem-se que “o tribunal deve recusar a aplicação da lei estrangeira, não por um imperativo que se ancore no seu interesse, mas somente por conta de um princípio da ordem constitucional”.<sup>37</sup>

Desse modo, embora o Código de Bustamante assegure, em seu art. 8º,<sup>38</sup> a eficácia dos direitos adquiridos em caráter extraterritorial, a finalidade da homologação de sentenças é que sejam aqui percebidos os efeitos que se perceberiam noutro país se lá estivesse o sujeito.<sup>39</sup> Esses, por sua vez, necessitam passar pelo crivo da ordem pública brasileira para, então, gozarem plenos efeitos. Em outras palavras, “como todo direito adquirido de modo regular, em razão de lei internacionalmente competente, deve ser reconhecido e protegido por todos os países, embora haja limitação da ordem pública”.<sup>40</sup>

Trata-se, portanto, de “princípio de direito internacional privado, universalmente proclamado, que os direitos adquiridos num Estado devem ser reconhecidos em todos os outros”.<sup>41</sup> Portanto, por conta dessa garantia internacional é que “em matéria de reconhecimento de direitos adquiridos no exterior o princípio da ordem pública é aplicado com menos rigor do que em se tratando de aplicação direta da norma ou direito estrangeiro”.<sup>42</sup>

Conforme os julgados mais recentes apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, têm-se inúmeros casos de pedidos de homologação de divórcio, os quais somente são indeferidos nos casos em que pecam as partes nos requisitos processuais, ou quando atingirem matérias de competência exclusivamente brasileira, ou seja, os casos elencados no art. 89 do Código de Processo Civil.<sup>43</sup>

Ilustra essa colocação o julgado da sentença estrangeira contestada n. 2.222/US,<sup>44</sup> proferida em 5 de dezembro de 2007 pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual foi deferido o pedido na parte concernente ao divórcio, mas não obteve êxito no que postulava pelo reconhecimento da divisão de bens proferida pelo Tribunal dos Estados Unidos da América, sobre os bens localizados no Brasil. Fundamentou o tribunal a existência de ofensa à ordem pública nacional.

Além disso, pelos julgados do tribunal brasileiro, tem-se que, na questão do divórcio, no período anterior à entrada em vigor da lei reguladora da questão divorcial, em 1977, homologava-se apenas parcialmente a sentença, por se reconhecê-la apenas para fins patrimoniais. Após 1977, o tribunal passou a revisar as ações que pleiteavam o reconhecimento da dissolução do casamento, homologando-as para todos os efeitos.<sup>45</sup>

No mesmo sentido, o Brasil concede direitos de alimentos aos filhos ou esposas, sejam elas quantas forem, oriundas de casamentos muçulmanos, porquanto o direito de prestação alimentar é assegurado no Brasil, embora o casamento poligâmico seja aqui defeso e contrário à ordem pública. Da mesma forma ocorrerá se os cônjuges aqui pleitearem homologação de direitos adquiridos pelo vínculo matrimonial, situação em que obterão êxito. O contrário acontecerá se buscarem o reconhecimento de segundo casamento.<sup>46</sup>

Costumam ser indeferidos os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras que não preencham os requisitos processuais do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil,<sup>47</sup> como os que não observam a correta forma de citação da parte. Além desses, são igualmente negados os que tratam de competência exclusiva brasileira<sup>48</sup> e

os que sejam contrários à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes.<sup>49</sup>

Notoriamente, não são causas de ofensa à ordem pública as sentenças proferidas noutro Estado concernentes a dívida de jogo contraída fora do Brasil. Verifica-se o posicionamento do tribunal brasileiro favorável à homologação de sentenças nesse sentido, em face de o Brasil não desejar ver os laços de cooperação maculados ao negar o pagamento de uma dívida assumida por pessoa capaz em local onde tal prática é permitida, além de não poder ser conivente com o enriquecimento ilícito.<sup>50</sup>

## Conclusão

Percebe-se, dessa forma, que o Poder Judiciário brasileiro caminha no sentido de cooperar o máximo possível com a comunidade internacional. Embora a maior parte dos julgados denegatórios de homologação versem sobre questões de falta de formalidade essencial, os que tratam de ordem pública são apreciados atentamente para que não se incorra no desrespeito aos princípios que fundamentam a organização social e política do Estado.

Assim, em face da análise da jurisprudência, constata-se que a ordem pública está sendo utilizada como forma de proteção aos princípios de

direito e no sentido de resguardar a sociedade brasileira das diferenças abruptas, que poderiam ser provocadas pela aceitação de práticas tidas como inconcebíveis em nosso meio, como a poligamia, a condenação à morte, o poder do marido sobre a vida da esposa, etc.

Enfim, por se tratar de uma norma jurídica de conceito indeterminado, a ordem pública permite o benefício da renovação constante do seu conteúdo, possibilitando erros e acertos por parte do julgador. Percebe-se essa possibilidade sobretudo pelo elemento moral, muito presente na formulação do conceito de ordem pública e especialmente definido a partir de ideias sobre certo e errado, permitido e não permitido, enfim, será prolatado de acordo com a criação filosófica do aplicador da lei. Daí o grande perigo.

Porém, os enunciados elásticos permitem que o direito se mantenha vivo e esse benefício, se ponderado com os problemas que puderem advir, no tocante à análise de pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, será sobreposto especialmente pela velocidade de renovação que a própria lei permite a uma norma de conceito não fechado.

Portanto, denota-se que muito mais que o bom andamento da cooperação internacional, maior é a vantagem propiciada por normas abertas,

pela agilidade e contemporaneidade conferida nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Quiçá esteja ali a garantia maior de proteção aos direitos dos cidadãos, mesmo que não se dissipe a sombra do mau preenchimento desses conceitos demasiado elásticos.

Ocorre, pois, que nos casos rotineiramente apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça algo sempre haverá de novidade, quer nos julgamentos, quer nos fatos propriamente ditos. Quiçá esteja na indeterminação do conceito de ordem pública a esperança de se ter sempre uma justiça atualizada.

## Recognition of foreign judgements based on the public order principle in brazilian legal system

### Abstract

This study analyses the use of the constitutional principle of the public order when the appreciation of the requests of the homologation of the sentences made in another state. The main point of the problem, however, is related to the conceptual indefiniteness of the content of the public order, which depends on the rationality and reasonability of the judge, being defi-

ned in the concrete case, because it's constituted of one elastic statement. In this order, the public order has one axiological connotation, representing the principles and values sheltered by Brazil, as a State, as well as by its society. However, the Judiciary Power, calling the public order in an analysis of the homologation of the foreign sentence, takes the risk of exceeding the boundaries of this principle and act in disagreement with the juridical international cooperation.

*Key words:* Juridical international cooperation. Homologation. Public order. Foreign sentence.

### Notas

- <sup>1</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 277-278.
- <sup>2</sup> O Código de Bustamante foi aprovado em 28 de fevereiro de 1928 pelos Estados da Bolívia, Chile, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, Salvador e Venezuela. O Brasil passou a ser signatário deste em 13 de agosto de 1929, o qual foi convertido no decreto nº 18.871 de 1929. Originou-se como um projeto do diplomata cubano Antônio Sanchez de Bustamante y Sirvén e foi aprovado na conferência de Havana de 1928.
- <sup>3</sup> Art. 4º da Constituição Federal da República brasileira: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao ter-

- rorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.”
- <sup>4</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V: art. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 37.
- <sup>5</sup> Par. 1º do art. 162 do Código de Processo Civil: “Sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei.” Percebe-se que os art. 267 e 269 dizem respeito às formas de extinção do processo sem ou com a apreciação do mérito.
- <sup>6</sup> Antes da emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a competência para julgamento das questões estrangeiras, como cartas rogatórias e homologação de sentenças, laudos arbitrais e afins, era do Supremo Tribunal Federal; a partir da emenda, a competência passou ao Superior Tribunal de Justiça.
- <sup>7</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v. V: art. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 64-65.
- <sup>8</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 380-381.
- <sup>9</sup> Art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”
- <sup>10</sup> Art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”
- <sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 12. ed. Adaptada à lei n. 10.406/2002. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 424.
- <sup>12</sup> JUNIOR, Mario Luiz Elia. Conceito de ordem pública e sua aplicação quando da homologação de sentença arbitral estrangeira. *Jus Navigandi*, 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8678>>. Acesso em: 29 ago. 2008. p. 3.
- <sup>13</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 8. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 386.
- <sup>14</sup> Idem, p. 389-395.
- <sup>15</sup> Idem, p. 392.
- <sup>16</sup> Idem, p. 389-290.
- <sup>17</sup> Idem, 2005, p. 390.
- <sup>18</sup> A dignidade da pessoa humana é matéria preservada por princípio constitucional fundamental, tratado já no primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - A dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.” Este princípio não o é apenas em relação ao Estado, “mas da sociedade que nele se organiza e que dele deve exigir a consecução de uma política tendente a preservar e respeitar o valor fundamental”. Trata-se, portanto, da valoração da pessoa enquanto ser capaz de primar pelo seu próprio valor, por isso, garantido constitucionalmente. CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 92-93. Trata-se, pois, de conceito jurídico indeterminado, já que “seu conteúdo é mais indeterminado que os conceitos jurídicos determinados”. Assim o são os conceitos de boa-fé, justa causa, etc.; é um normativo jurídico e também axiológico, pois carece de uma valoração, de maneira que “a dignidade é a expressão do valor da pessoa humana”. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 3.
- <sup>19</sup> ESPINOLA, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: (dec.-lei nº 3.238. de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores): comentada na ordem de seus artigos, por Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho; atualizada por Silva Pacheco*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 394.
- <sup>20</sup> Casuística é a aplicação de requisitos certos e definidos para enquadrar um fato num determinado tipo. Assim, verifica-se que “o legislador fixa, de modo o mais possível

- completo, os critérios para aplicar uma certa qualificação aos fatos, de modo que, em face da *tipificação de condutas* que promovem, pouca hesitação haverá do intérprete para determinar o seu sentido e alcance.” MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 297.
- <sup>21</sup> ABREU, Frederico do Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado. *Jus Navigandi*, 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6674>>. Acesso em: 19 ago. 2004. p. 3.
- <sup>22</sup> Idem, p. 3.
- <sup>23</sup> Art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como, quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”
- <sup>24</sup> CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. aum. e atual. com notas de rodapé por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 281-282.
- <sup>25</sup> Idem, p. 292.
- <sup>26</sup> CASTRO, *Direito internacional privado*. 5. ed. aum. e atual. com notas de rodapé por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 403.
- <sup>27</sup> STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2005. p. 416.
- <sup>28</sup> Note-se a mudança de competência para julgar os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras advindos com a emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.
- <sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença estrangeira contestada n. 829/US*. Relator: ministro Ari Pargendler. Brasília, DF, 4 maio 2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 jun. 2008.
- <sup>30</sup> ARAUJO, *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 106.
- <sup>31</sup> Idem, p. 106.
- <sup>32</sup> CASTRO, *Direito internacional privado*. 5. ed. aum. e atual. com notas de rodapé por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 282.
- <sup>33</sup> Idem, p. 292.
- <sup>34</sup> Idem, p. 281.
- <sup>35</sup> DOLINGER, *Direito internacional privado: parte geral*. 8. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 423.
- <sup>36</sup> Idem, p. 423.
- <sup>37</sup> ARAUJO, *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 326.
- <sup>38</sup> Art. 8º do Código de Bustamante: “Os direitos adquiridos segundo as regras deste código têm plena eficácia extraterritorial nos Estados contratantes, salvo se se opuser a algum dos seus efeitos ou conseqüências uma regra de ordem pública internacional.”
- <sup>39</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 72.
- <sup>40</sup> DINIZ, *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 12. ed. adaptada à lei n. 10.406/2002. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 425.
- <sup>41</sup> ESPINOLA, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: (dec.-lei nº 3.238. de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores): comentada, na ordem de seus artigos, por Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho; atualizada por Silva Pacheco*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 33.
- <sup>42</sup> DOLINGER, *Direito internacional privado: parte geral*. 8. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 469.
- <sup>43</sup> Art. 89 do Código de Processo Civil: “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.”
- <sup>44</sup> “No pertinente à divisão de bens, a partilha realizada pela Justiça americana alcançou bens imóveis situados no Brasil. Em que pese a regra insculpida no art. 12, § 1º, da LICC, há pacífica jurisprudência no sentido de que a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes acerca de bens imóveis situados no Brasil não viola a soberania nacional [...]. No entanto, esta não é a hipótese em tela.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada n. 2.222/US*. Relator: ministro José Delgado. Brasília, DF, 5 dez. 2007. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 ago. 2008.

<sup>45</sup> DOLINGER, op. cit., p. 391-392.

<sup>46</sup> Nesse sentido temos que, “se um árabe, transferindo-se para um Estado que não aceita a poligamia, aí pretendesse exercer legalmente seus direitos de marido sobre suas mulheres, ou, se tendo três, pretendesse casar-se pela quarta vez, negar-se-lhe-ia no país do foro quaisquer desses direitos, inclusive os efeitos pretendidos relativamente à vida em comum com as várias esposas, mas não se poderia deixar de reconhecer a legitimidade de filhos nascidos dessa união poligâmica.” DINIZ, *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 12. ed. Adaptada à lei nº 10.406/2002. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>47</sup> Art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”

<sup>48</sup> Tratam-se dos casos previstos no art. 89 do Código de Processo Civil.

<sup>49</sup> É o que trata o corpo do art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil.

<sup>50</sup> Trata-se de caso de dívida contraída por brasileiro em cassinos dos Estados Unidos da América, onde fora expedida carta rogatória nº 9.970, em 2002, com o fim de citar a parte devedora. Sobre isso discorre o relator ministro Marco Aurélio que “é o caso de indagar-se, à luz dos valores em questão: o que é capaz de colocar em xeque a respeitabilidade nacional: a homologação de uma sentença estrangeira, embora resultante de prática ilícita no Brasil, mas admitida no país requerente, ou o endosso, pelo próprio Estado, pelo Judiciário, de procedimento revelador de torpeza, no que o brasileiro viajou ao país-irmão e lá praticou o ato que a ordem jurídica local tem como válido, deixando de honrar a obrigação assumida? A resposta é desenganadamente no sentido de ter-se a rejeição da sentença estrangeira como mais comprometedora, emprestando-se ao território nacional a pecha de refúgio daqueles que venham a se tornar detentores

de dívidas contraídas legalmente [...]. Destarte, referendar o enriquecimento ilícito perpetrado pelo embargante representaria afronta muito mais significativa à ordem pública do ordenamento pátrio do que admitir a cobrança da dívida de jogo [...]. Pelas razões acima, defiro a execução desta carta rogatória, a ser remetida à Justiça Federal de São Paulo, para a ciência pretendida. Ressalto a necessidade de todo o empenho possível na localização do interessado.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória n. 9.970*. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília, 18 mar. 2002. Disponível em: <<http://www.dip.com.br/files/cr9970.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2008.

## Referências

ABREU, Frederico do Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado. *Jus Navigandi*, 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6674>>. Acesso em: 19 ago. 2004.

ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 07-71.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004. *Vade Mecum*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 122-127.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil. Vade Mecum*. 2. ed. atual. e ampl. São

\_\_\_\_\_. *Lei de Introdução ao Código Civil. Vade Mecum*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 159-161.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da so-*

- cidade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Vade Mecum*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1297-1300.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada n.º 829/US*. Relator: ministro Ari Pargendler. Brasília, DF, 4 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 jun. 2008.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada n. 2.222/US*. Relator: ministro José Delgado. Brasília, DF, 5 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 ago. 2008.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória n. 9.970*. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília, 18 de março de 2002. Disponível em: <http://www.dip.com.br/files/cr9970.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2008.
- CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. aum. e atual. com notas de rodapé por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 12. ed. Adaptada à lei nº 10.406/2002. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 8. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ESPINOLA, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro (dec.-lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores): comentada na ordem de seus artigos, por Eduardo Espinola e Eduardo Espinola filho; atualizada por Silva Pacheco*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- INTERNACIONAL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Código de Bustamante. *Legislação Internacional*. Brueri, SP: Manole, 2004. p. 1835-1899.
- ELIA JUNIOR, Mario Luiz. Conceito de ordem pública e sua aplicação quando da homologação de sentença arbitral estrangeira. *Jus Navigandi*, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8678>. Acesso em: 29 ago. 2008.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo V: art. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v. V: art. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2005.
- TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.